



Ofício nº 688/2021- SEMAD

Viseu -PA, 14 de abril de 2021.

A

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Sr<sup>a</sup> Nilce Maria Sousa Monteiro

Presidente

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la encaminho ofícios das Secretarias Municipais de Saúde e Educação e desta secretaria, visando à instrução de competente Processo licitatório nos termos da Lei 8.666/93, que terá como objeto a contratação de empresa especializada para locação de veículo, o qual item fora Cancelado no Pregão Eletrônico 005/2021; encaminhando em anexo a planilha com a previsão da quantidade necessária, bem como, a justificativa para aquisição e o Termo de Referência.

A Prefeitura Municipal de Viseu/Secretaria Municipal de Administração e Secretarias requisitantes, com o intuito de atender suas necessidades deve conforme estipulado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no caput do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do ordenamento jurídico patrio e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as



normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado.

Justifica-se a contratação de Prestação de Serviços em Locação dos Veículos para as secretarias de Administração, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, suprir a necessidade na falta dos veículos, e ainda, em substituição aos que por ventura estarão em manutenção. É de salientar que a locação possui a vantagem de não possuímos capital próprio ou de captação de recursos externos; A manutenção e o investimento são de responsabilidade do locador; Alta disponibilidade; Troca de investimento por despesa planejada; Maior disponibilidade; Menor custo operacional; Elasticidade e flexibilidade na troca/substituição do equipamento, conforme demanda, ou seja, o veículo pode ser devolvido; Como regra, existe um prazo para solução do problema e caso não seja feita.

Tal contratação é necessária, uma vez que o município vem buscando incansavelmente recursos junto ao Governo Federal e Estadual para tais aquisições uma vez que com recursos próprios seria impossível tendo em vista que nosso cofre atende tão somente a manutenção. têm como finalidade suprir a demanda dos veículos, e ainda, em substituição aos que permanecem em manutenção. Os Veículos serão utilizados por equipes da Saúde e Secretaria



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



de Educação para fins de cada secretaria solicitante.

Tal contratação é necessária, uma vez que o município vem buscando incansavelmente recursos junto ao Governo Federal e Estadual para tais aquisições uma vez que com recursos próprios seria impossível tendo em vista que nosso cofre atende tão somente a manutenção.

Considerando que a pretensa contratação visa dar continuidade aos serviços prestados inerentes às atividades desenvolvidas pela Prefeitura e demais secretarias, proporcionando o bom atendimento dos usuários alcançando o desiderato pretendido nas ações realizadas com a excelência na prestação do serviço público.

Passando-se a outro aspecto, as despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A Prestação dos Serviços será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.

EDILTON  
TAVARES  
MENDES:881200  
07204

Assinado de forma digital  
por EDILTON TAVARES  
MENDES:88120007204  
Dados: 2021.04.14  
10:24:38 -03'00'

**EDILTON TAVARES MENDES**  
Secretario Municipal de Administração  
DECRETO N°007/2019.



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. OBJETO

O presente Termo de Referência é para subsidiar o Sistema de Registro de preços que objetiva eventual e futura Prestação de Serviços em Locação de Veículos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação dos veículos cancelados do Pregão Eletrônico 005/2021.

### 2. JUSTIFICATIVA

Há necessidade de abertura de processo licitatório a face ao interesse público presente na Locação de Veículos tendo como finalidade suprir a demanda dos veículos, e ainda, em substituição aos que permanecem em manutenção. Os Veículos serão utilizados por equipes da Prefeitura Municipal (Secretarias Agregadas), da Saúde e Secretaria de Educação para fins de cada secretaria solicitante.

Destarte que a locação possui a vantagem de não ter há necessidade de capital próprio ou de captação de recursos externos; A manutenção e o investimento são de responsabilidade do locador;

Alta disponibilidade; Troca de investimento por despesa planejada; Maior disponibilidade; Menor custo operacional; Elasticidade e flexibilidade na troca/substituição do equipamento, conforme demanda, ou seja, o veículo pode ser devolvido; Como regra, existe um prazo para solução do problema e caso não seja feita.

Tal contratação é necessária, uma vez que o município vem buscando incansavelmente recursos junto ao Governo Federal e Estadual para tais aquisições uma vez que com recursos próprios seria impossível tendo em vista que nosso cofre atende tão somente a manutenção.

### 3. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E QUANTIDADES GERAIS

A quantidade abaixo abarca todas as secretarias e fundos, dentro do planejamento de cada órgão.

| ITEM | DESCRIÇÃO   | UND | PMV | SEMED | SEMUS | QUANT.TOTAL |
|------|---|-----|-----|-------|-------|-------------|
| 01   | <b>VEÍCULO</b> -UP CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X2 BICOMBUSTÍVEL, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 04 OU 05 (DOIS) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA. | UND | 02  | 01    | 02    | 05          |

A aceitação do objeto está condicionada ao atendimento das especificações mínimas constantes deste Termo de Referência e à proposta da licitante.

Os pedidos serão parcelados, podendo ou não chegar até os quantitativos descritos.

O município se reserva no direito de rejeitar o objeto, caso esteja em desacordo com as especificações constantes do edital ou da proposta comercial e ou com prazo de validade inferior ao especificado, cabendo a licitante contratada sua substituição imediatamente, sob



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



pena de multa por atraso e/ou sua suspensão do contrato, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Caberá ao fornecedor, a entregue no local e no horário definido na Solicitação de Compra e/ou Nota de Empenho.

No caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para o fornecimento, nos termos do futuro do contrato, o fornecedor será notificado para que tome medidas no que tange a mesma no prazo de (24 horas), contada do recebimento da notificação, sem ônus para a Prefeitura Municipal e/ou secretarias e fundos independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis.

A Prestação dos serviços será de acordo com o consumo mensurado pela secretaria.

EDILTON  
TAVARES

MEENDES:881200  
07204

Assinado de forma  
digital por EDILTON  
TAVARES  
MEENDES:88120007204  
Dados: 2021.04.14  
10:25:17 -03'00'

**EDILTON TAVARES MENDES**  
Secretario Municipal de Administração  
DECRETO N°007/2019.



## DOCUMENTOS ANEXO

- Ata final do Pregão de Registro de Preços 005.2021;
- Ofício 513/2021-Setor de Compras, o qual solicita o Cancelamento do Item, após a observância na falha de Indicação do Item 05;
- Parecer Jurídico;
- Termo de Adjudicação;
- Parecer do Controle Interno;
- Termo de Homologação .

# ATA FINAL

Prefeitura Municipal de Viseu  
Prefeitura Municipal de Viseu  
Prefeitura Municipal de Viseu

Registro de Preços Eletrônico nº P.E 005/2021/SRP



Às 09:00 do dia 09/02/2021, reuniu-se o Pregoeiro(a) Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por Ato Legal, para em atendimento às disposições contidas em Decreto realizar os procedimentos relativos ao presente Pregão, cujo objeto é Sistema de Registro de preços que objetiva eventual e futura Prestação de Serviços em Locação de Veículos para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipal de Viseu (PA).  
Inicialmente, o pregoeiro(a) abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais tramites do processo, até sua fase de homologação.

## Datas Relevantes

| Publicado        | Início de Propostas | Limite de Impugnação | Final de Propostas | Início da Sessão |
|------------------|---------------------|----------------------|--------------------|------------------|
| 24/01/2021 00:10 | 25/01/2021 08:00    | 04/02/2021 18:00     | 09/02/2021 08:59   | 09/02/2021 09:00 |

## Itens Licitados

| Código | Produto  | V. Referência | Qtde | Unidade | Situação |
|--------|--|---------------|------|---------|----------|
| 0001   | VEÍCULO - TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, 0 KM SEM MOTORISTA.  | 4.132,50      | 7    | UN      | Aceito   |
| 0002   | VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4 MOTOR DIESEL, 3.0 A 3,0CC, POTENCIA MINIMA DE 130CV, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM, EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.                            | 10.525,00     | 1    | UN      | Aceito   |
| 0003   | VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 07 SETE PASSAGEIROS, COM AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, BANCO TRÁSEIRO BIPARTIDO, AIRBAG DUPLO, FREIOS ABS, VIDROS ELÉTRICOS, TRAVAS ELÉTRICAS E VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA. | 5.225,00      | 2    | UN      | Aceito   |
| 0004   | VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 04 PORTAS, ESTILO SEDAN E AMPLO ESPAÇO E PORTA-MALAS COM CAPACIDADE DE 510L. EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, SEM MOTORISTA.                              | 4.275,00      | 1    | UN      | Aceito   |
| 0005   | VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X2 BICOMBUSTÍVEL, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 04 OU 05 (DOIS) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM, EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.   | 9.925,00      | 5    | UN      | Aceito   |

## Documentos Anexados ao Processo

| Data       | Documento                                     |
|------------|---|
| 23/01/2021 | 5 - EDITAL 005 LOCAÇÃO DE VEICULOS ass....pdf |

## Mensagens Enviadas pelo Pregoeiro

| Data               | Assunto   | Frase   |
|--------------------|---|---|
| 09/02/2021 - 09:51 | Negociação aberta para o processo P.E 005/2021/SRP    | Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 1,2,3,4,5 do processo P.E 005/2021/SRP.<br>Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes. |
| 09/02/2021 - 09:51 | Agendamento da data limite da fase de negociação      | A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 09/02/2021 às 11:51.   |
| 09/02/2021 - 09:55 | Mensagem para negociação no processo P.E 005/2021/SRP | Foi enviada uma nova mensagem para negociação no processo P.E 005/2021/SRP.<br>Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.                 |



|      |  |                 |     |     |          |           |
|------|--|-----------------|-----|-----|----------|-----------|
| 0001 | VEÍCULO - TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, 0 KM SEM MOTORISTA.  | OK MIL/CAR LTDA | N/C | N/C | 3.990,00 |           |
| 0002 | VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X4 MOTOR DIESEL, 3.0 A 3.0CC, POTÊNCIA MÍNIMA DE 130CV, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.                           | OK MIL/CAR LTDA | N/C | N/C | 9.850,00 | 9.850,00  |
| 0003 | VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 07 SETE PASSAGEIROS, COM AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, BANCO TRASEIRO BIPARTIDO, AIRBAG DUPLO, FREIOS ABS, VIDROS ELÉTRICOS, TRAVAS ELÉTRICAS E VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA. | OK MIL/CAR LTDA | N/C | N/C | 5.099,00 | 10.198,00 |
| 0004 | VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 04 PORTAS, ESTILO SEDAN E AMPLO ESPAÇO E PORTA-MALAS COM CAPACIDADE DE 510L. EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, SEM MOTORISTA.                              | OK MIL/CAR LTDA | N/C | N/C | 4.099,00 | 4.099,00  |
| 0005 | VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X2 BICOMBUSTIVEL. COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 04 OU 05 (DOIS) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.  | OK MIL/CAR LTDA | N/C | N/C | 9.690,00 | 48.450,00 |

## Declarações Obrigatórias

Título

Declaração de Conhecimento do Edital

Declaração de inexistência de Impedimentos

Declaração

Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaração de Não-Emprego de Menores

Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Declaração de Veracidade

Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

\* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.



## Propostas Enviadas

0001 - VEÍCULO - TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, 0 KM SEM MOTORISTA.

| Fornecedor          | CNPJ/CPF           | Data                  | Modelo | Marca/ Fabricante | Valor Unitário | Valor Total | LC 123/2006 |
|---------------------|--------------------|-----------------------|--------|-------------------|----------------|-------------|-------------|
| B N DE JESUS EIRELI | 32.403.914/0001-90 | 02/02/2021 - 15:38:16 | N/C    | N/C               | 4.100,00       | 26.700,00   | Sim         |
| OK MIL/CAR LTDA     | 23.120.417/0001-93 | 05/02/2021 - 17:58:27 | N/C    | N/C               | 4.200,00       | 29.400,00   | Não         |

0002 - VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4 MOTOR DIESEL, 3.0 A 3.0CC, POTÊNCIA MÍNIMA DE 130CV, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.

| Fornecedor          | CNPJ/CPF           | Data                  | Modelo | Marca/ Fabricante | Valor Unitário | Valor Total | LC 123/2006 |
|---------------------|--------------------|-----------------------|--------|-------------------|----------------|-------------|-------------|
| B N DE JESUS EIRELI | 32.403.914/0001-90 | 02/02/2021 - 15:38:44 | N/C    | N/C               | 10.500,00      | 10.500,00   | Sim         |
| OK MIL/CAR LTDA     | 23.120.417/0001-93 | 05/02/2021 - 17:59:09 | N/C    | N/C               | 11.250,00      | 11.250,00   | Não         |

0003 - VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 07 SETE PASSAGEIROS, COM AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, BANCO TRASEIRO BIPARTIDO, AIRBAG DUPLO, FREIOS ABS, VIDROS ELÉTRICOS, TRAVAS ELÉTRICAS E VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.

| Fornecedor          | CNPJ/CPF           | Data                  | Modelo | Marca/ Fabricante | Valor Unitário | Valor Total | LC 123/2006 |
|---------------------|--------------------|-----------------------|--------|-------------------|----------------|-------------|-------------|
| B N DE JESUS EIRELI | 32.403.914/0001-90 | 02/02/2021 - 15:39:29 | N/C    | N/C               | 5.200,00       | 10.400,00   | Sim         |
| OK MIL/CAR LTDA     | 23.120.417/0001-93 | 05/02/2021 - 18:00:14 | N/C    | N/C               | 5.700,00       | 11.400,00   | Não         |

0004 - VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 04 PORTAS, ESTILO SEDAN E AMPLO ESPAÇO E PORTA-MALAS COM CAPACIDADE DE 510L. EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, SEM MOTORISTA.

| Fornecedor          | CNPJ/CPF           | Data                  | Modelo | Marca/ Fabricante | Valor Unitário | Valor Total | LC 123/2006 |
|---------------------|--------------------|-----------------------|--------|-------------------|----------------|-------------|-------------|
| B N DE JESUS EIRELI | 32.403.914/0001-90 | 02/02/2021 - 15:40:01 | N/C    | N/C               | 4.200,00       | 4.200,00    | Sim         |
| OK MIL/CAR LTDA     | 23.120.417/0001-93 | 05/02/2021 - 18:00:48 | N/C    | N/C               | 4.200,00       | 4.200,00    | Não         |

0005 - VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X2 BICOMBUSTÍVEL, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 04 OU 05 (DOIS) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.

| Fornecedor          | CNPJ/CPF           | Data                  | Modelo | Marca/ Fabricante | Valor Unitário | Valor Total | LC 123/2006 |
|---------------------|--------------------|-----------------------|--------|-------------------|----------------|-------------|-------------|
| B N DE JESUS EIRELI | 32.403.914/0001-90 | 02/02/2021 - 15:40:18 | N/C    | N/C               | 9.900,00       | 49.500,00   | Sim         |
| OK MIL/CAR LTDA     | 23.120.417/0001-93 | 05/02/2021 - 18:01:19 | N/C    | N/C               | 10.500,00      | 52.500,00   | Não         |

## Validade das Propostas

| Fornecedor          | CPF/CNPJ           | Validade (conforme edital) |
|---------------------|--------------------|----------------------------|
| B N DE JESUS EIRELI | 32.403.914/0001-90 | 60 dias                    |
| COSTA SIMAO LTDA    | 08.138.830/0001-54 | 60 dias                    |

OK MIL/CAR LTDA  
Layout Móveis Para Escritório Ltda  
Thiago de Sousa Chaga

23.120.417/0001-93  
02.604.236/0001-62  
33.543.829/0001-90

60 dias  
60 dias  
60 dias



## Lances Enviados

0001 - VEÍCULO - TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, 0 KM SEM MOTORISTA.

| Data                  | Valor                   | CNPJ               | Situação |
|-----------------------|-------------------------|--------------------|----------|
| 02/02/2021 - 15:38:16 | 4.100,00 (proposta)     | 32.403.914/0001-90 | Válido   |
| 05/02/2021 - 17:58:27 | 4.200,00 (proposta)     | 23.120.417/0001-93 | Válido   |
| 09/02/2021 - 09:13:14 | 4.000,00                | 23.120.417/0001-93 | Válido   |
| 09/02/2021 - 09:35:27 | 3.990,00 (lance oculto) | 23.120.417/0001-93 | Válido   |

0002 - VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4 MOTOR DIESEL, 3.0 A 3,0CC, POTÊNCIA MÍNIMA DE 130CV, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.

| Data                  | Valor                   | CNPJ               | Situação |
|-----------------------|-------------------------|--------------------|----------|
| 02/02/2021 - 15:38:44 | 10.500,00 (proposta)    | 32.403.914/0001-90 | Válido   |
| 05/02/2021 - 17:59:09 | 11.250,00 (proposta)    | 23.120.417/0001-93 | Válido   |
| 09/02/2021 - 09:13:30 | 10.000,00               | 23.120.417/0001-93 | Válido   |
| 09/02/2021 - 09:14:31 | 9.900,00                | 23.120.417/0001-93 | Válido   |
| 09/02/2021 - 09:34:31 | 9.850,00 (lance oculto) | 23.120.417/0001-93 | Válido   |

0003 - VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 07 SETE PASSAGEIROS, COM AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, BANCO TRASEIRO BIPARTIDO, AIRBAG DUPLO, FREIOS ABS, VIDROS ELÉTRICOS, TRAVAS ELÉTRICAS E VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.

| Data                  | Valor                   | CNPJ               | Situação |
|-----------------------|-------------------------|--------------------|----------|
| 02/02/2021 - 15:39:29 | 5.200,00 (proposta)     | 32.403.914/0001-90 | Válido   |
| 05/02/2021 - 18:00:14 | 5.700,00 (proposta)     | 23.120.417/0001-93 | Válido   |
| 09/02/2021 - 09:13:46 | 5.100,00                | 23.120.417/0001-93 | Válido   |
| 09/02/2021 - 09:33:59 | 5.099,00 (lance oculto) | 23.120.417/0001-93 | Válido   |

0004 - VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 04 PORTAS, ESTILO SEDAN E AMPLO ESPAÇO E PORTA-MALAS COM CAPACIDADE DE 510L. EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, SEM MOTORISTA.

| Data                  | Valor                   | CNPJ               | Situação |
|-----------------------|-------------------------|--------------------|----------|
| 02/02/2021 - 15:40:01 | 4.200,00 (proposta)     | 32.403.914/0001-90 | Válido   |
| 05/02/2021 - 18:00:48 | 4.200,00 (proposta)     | 23.120.417/0001-93 | Válido   |
| 09/02/2021 - 09:13:58 | 4.100,00                | 23.120.417/0001-93 | Válido   |
| 09/02/2021 - 09:35:00 | 4.099,00 (lance oculto) | 23.120.417/0001-93 | Válido   |

0005 - VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X2 BICOMBUSTÍVEL, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 04 OU 05 (DOIS) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.

| Data                  | Valor                   | CNPJ               | Situação |
|-----------------------|-------------------------|--------------------|----------|
| 02/02/2021 - 15:40:18 | 9.900,00 (proposta)     | 32.403.914/0001-90 | Válido   |
| 05/02/2021 - 18:01:19 | 10.500,00 (proposta)    | 23.120.417/0001-93 | Válido   |
| 09/02/2021 - 09:14:13 | 9.800,00                | 23.120.417/0001-93 | Válido   |
| 09/02/2021 - 09:22:16 | 9.700,00                | 23.120.417/0001-93 | Válido   |
| 09/02/2021 - 09:31:52 | 9.690,00 (lance oculto) | 23.120.417/0001-93 | Válido   |



## Arquivos Enviados pelos Fornecedores

| Item | Data/Hora             | Enviado por        | Arquivo            |
|------|-----------------------|--------------------|--------------------|
| 0001 | 09/02/2021 - 10:31:03 | 23.120.417/0001-93 | BR00002A.FINAL.pdf |

## Documentos dos Fornecedores

| Fornecedor      | Data/Hora          | Enviado por                     | Número                 | Órgão de Expedição                   | Data de Expedição | Data de Validade | Arquivo  |
|-----------------|--------------------|---------------------------------|------------------------|--------------------------------------|-------------------|------------------|--|
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 17:15 | Jeferson Raniere Camargo Gondim | 3825312                | PG/PA                                | 23/09/1999        | -                | SG   |
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 17:16 | Jeferson Raniere Camargo Gondim | -                      | -                                    | 21/05/2019        | -                | Contrato Social  |
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 17:20 | Jeferson Raniere Camargo Gondim | 23120417000193         | FGTS                                 | 24/08/2015        | -                | CNPJ   |
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 17:22 | Jeferson Raniere Camargo Gondim | 000                    | TRIBUNAL DE JUSTIÇA                  | 12/11/2020        | -                | Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial   |
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 17:23 | Jeferson Raniere Camargo Gondim | -                      | PMC                                  | 25/01/2021        | 25/04/2021       | Certidão Negativa em Debitos Multa e Taxas   |
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 17:24 | Jeferson Raniere Camargo Gondim | 2021011803405695325952 | CRF                                  | 27/01/2021        | 16/02/2021       | Certificado de Regularidade em Tributos Federais   |
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 17:26 | Jeferson Raniere Camargo Gondim | 3542630/2021           | PODER JUDICIÁRIO/JUSTIÇA DO TRABALHO | 27/01/2021        | 25/07/2021       | Certidão Negativa de Debitos Trabalhistas  |
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 17:29 | Jeferson Raniere Camargo Gondim | 11120807706584         | CERTIDÃO JUDICIAL                    | 12/11/2020        | 10/02/2021       | Certidão de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que declara a ausência de processos judiciais em que tenha sido requerida a abertura de falência ou a recuperação judicial, expedida em 12/11/2020, com a finalidade de comprovar a regularidade da situação tributária da empresa perante o Poder Judiciário. |
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 17:30 | Jeferson Raniere Camargo Gondim | 001                    | DECLARAÇÃO PRÓPRIA                   | 04/02/2021        | 04/12/2021       | Certidão de Regularidade em Debitos e Obrigações Tributárias e Fiscais em nome da empresa inscrita no CNPJ nº 23.120.417/0001-93, emitida em 04/02/2021.   |
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 17:32 | Jeferson Raniere Camargo Gondim | 4703                   | PMC/PA                               | 25/01/2021        | 31/12/2021       | Relatório de Inscrição em nome da Titularidade de empresa inscrita, expedido pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, em 25/01/2021.  |
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 17:35 | Jeferson Raniere Camargo Gondim | -                      | JUCEPA                               | 03/02/2021        | 03/06/2021       | Certidão de Regularidade em nome da empresa inscrita no CNPJ nº 23.120.417/0001-93, emitida em 03/02/2021, com validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua emissão.   |
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 17:37 | Jeferson Raniere Camargo Gondim | -                      | MINISTÉRIO DA ECONOMIA               | 01/02/2021        | 01/06/2021       | Prova de inexistência de débitos inscritos em CERTIDÃO DE CANCELAMENTO NEGATIVO expedida pelo SEBRAE do Rio Grande do Sul em 01/02/2021.   |
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 17:38 | Jeferson Raniere Camargo Gondim | -                      | DECLARAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVO       | 04/02/2021        | 04/06/2021       | Certidão de Regularidade em nome da empresa inscrita no CNPJ nº 23.120.417/0001-93, emitida em 04/02/2021, com validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua emissão.   |

|                 |                    |                                 |                   |  |            |            |   |
|-----------------|--------------------|---------------------------------|-------------------|--|------------|------------|---|
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 17:46 | Jeferson Ranieri Camargo Gondim | -                 | DECLARAÇÃO                               | 04/02/2021 | 04/06/2021 | Declaração de Independência de Empresa        |
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 17:49 | Jeferson Ranieri Camargo Gondim | -                 | MINISTÉRIO DA FAZENDA                    | 19/10/2020 | 17/04/2021 | Certidão Negativa na Junta Estadual Unificada |
| OK MIL/CAR LTDA | 05/02/2021 - 18:08 | Jeferson Ranieri Camargo Gondim | -                 | ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA           | 04/02/2021 | -          | Atestado de Capacidade Técnica                |
| OK MIL/CAR LTDA | 08/02/2021 - 17:32 | Jeferson Ranieri Camargo Gondim | -                 | CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA | 08/02/2021 | 04/07/2021 | Certidão Negativa de Débitos Tributários      |
| OK MIL/CAR LTDA | 09/02/2021 - 08:19 | Jeferson Ranieri Camargo Gondim | TODA DOCUMENTAÇÃO | -  | -          | -          | CPF   |



## Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

| Intenção de Recurso | Recurso | Contrarrazão |
|---------------------|---------|--------------|
| 08/03/2021 - 10:40  | --      | --           |

### 0001 - VEÍCULO - TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, 0 KM SEM MOTORISTA. Intenções de Recurso

| CNPJ               | Data de Envio         | Intenção  | Julgamento |
|--------------------|-----------------------|---|------------|
| 32.403.914/0001-90 | 09/02/2021 - 11:58:35 | <p>Bom dia Sr. Pregoeiro,</p> <p>Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:</p> <p>Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:</p> <p>a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);</p> <p>A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.</p> <p>A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital</p> <p>b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão;</p> <p>Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora</p> <p>A empresa não cumpriu o item 10.1.3) estabelecido em edital</p> <p>e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;</p> <p>A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual</p> <p>A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:</p> <p>a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou bala</p> | Indeferido |

Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:18:03

Indeferido



Bom dia Sr. Pregoeiro,

Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:

Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:

a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);

A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.

A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital  
 b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão;

Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora

A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital

e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual

A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador  
**PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL**

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:19:19

Indeferido

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão;

Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora

A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital

e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações,

acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual

A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador  
**PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL**

9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:20:08

Indeferido

**PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL**

9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;



Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:32:53

Sr. pregoeiro, não está sendo cumprido o que dita o item do EDITAL de nº 10.7. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

**0002 - VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4 MOTOR DIESEL, 3.0 A 3,0CC, POTÊNCIA MÍNIMA DE 130CV, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA. Intenções de Recurso**

| ONPJ               | Data de Envio         | Intenção   | Julgamento |
|--------------------|-----------------------|--|------------|
| 32.403.914/0001-90 | 09/02/2021 - 11:59:50 | Bom dia Sr. Pregoeiro,<br>Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:<br>Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:<br>a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);<br>A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.<br>A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital<br>b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data de sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora<br>A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital<br>e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;<br>A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual<br>A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:<br>a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador<br><b>PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL Item 5.8.</b> | Indeferido |

Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:20:32

Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:  
Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:  
a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);  
A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.  
A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital

Indeferido



Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90      08/03/2021 - 10:20:53      b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora. A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital.  
e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou de consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual.  
A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:  
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador      Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90      08/03/2021 - 10:21:03      PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM ESTABELECIDO EM EDITAL  
9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;      Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90      08/03/2021 - 10:21:31      Bom dia Sr. Pregoeiro,  
Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:  
Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:  
a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);  
A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.  
A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital      Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora  
A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital  
e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;  
A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual  
A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:  
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador



Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.655/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:22:04

PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM INDEFERIDO EDITAL

9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.655/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

## 0003 - VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 07 SETE PASSAGEIROS, COM AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, BANCO TRASEIRO BIPARTIDO, AIRBAG DUPLO, FREIOS ABS, VIDROS ELÉTRICOS, TRAVAS ELÉTRICAS E VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA. Intenções de Recurso

| CNPJ               | Data de Envio         | Intenção  | Julgamento |
|--------------------|-----------------------|---|------------|
| 32.403.914/0001-90 | 09/02/2021 - 12:00:31 | <p>Bom dia Sr. Pregoeiro.</p> <p>Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:</p> <p>Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:</p> <p>a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);</p> <p>A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.</p> <p>A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital</p> <p>b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora<br/>A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital<br/>e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;<br/>A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual<br/>A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:<br/>a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador</p> <p>PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL</p> <p>9.8. Dec</p> | Indeferido |



Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:33:37

Bom dia Sr. Pregoeiro,  
Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:  
Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:  
a) Atestado de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);  
A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.  
A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital

Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:34:03

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora  
A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital  
e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;  
A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual  
A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:  
a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador

Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:34:15

PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL  
9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título:

Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

**0004 - VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICO COM 04 PORTAS, ESTILO SEDAN E AMPLO ESPAÇO E PORTA-MALAS COM CAPACIDADE DE 510L. EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, SEM MOTORISTA. Intenções de Recurso**

CNPJ

Data de Envio

Intenção

Julgamento

32.403.914/0001-90

09/02/2021 - 12:00:55

Indeferido

Bom dia Sr. Pregoeiro,  
 Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:  
 Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:  
 a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);  
 A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.  
 A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital  
 b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão;  
 Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora  
 A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital  
 e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;  
 A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual  
 A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:  
 a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador  
**PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM ESTABELECIDO EM EDITAL**  
 9.8. Dec



Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:22:47

Indeferido

Bom dia Sr. Pregoeiro,  
 Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:  
 Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:  
 a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);  
 A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.  
 A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.  
 São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório  
 A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.  
 O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)  
 Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:23:21

Indeferido

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão;  
 Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora  
 A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital  
 e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;  
 A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual  
 A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:  
 a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.  
 São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório  
 A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.  
 O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)  
 Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título:



Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 9.656/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

## 0005 - VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X2 BICOMBUSTÍVEL, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 04 OU 05 (DOIS) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA. Intenções de Recurso

| CNPJ               | Data de Envio         | Intenção  | Julgamento |
|--------------------|-----------------------|---|------------|
| 32.403.914/0001-90 | 09/02/2021 - 12:01:11 | <p>Bom dia Sr. Pregoeiro,</p> <p>Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:</p> <p>Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:</p> <p>a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, rassaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (a) pelo o (a) pregoeiro(a);</p> <p>A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.</p> <p>A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital</p> <p>b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora</p> <p>A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital</p> <p>e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;</p> <p>A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual</p> <p>A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:</p> <p>a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador</p> <p><b>PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL</b></p> <p><b>9.8. Dec</b></p> | Indeferido |

Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Indeferido

Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:

Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:

a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);

A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.

A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão;

Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora

A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital

e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual

A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL item 9.8.

Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante do menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:23:59

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Indeferido

Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados:

Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica:

a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a);

A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.

A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas no longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:24:18

b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão;

Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora

A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital

e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual

A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador

Indeferido

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

32.403.914/0001-90

08/03/2021 - 10:24:35

PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL

Indeferido

9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

O Rígido formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".



## Chat

| Data                  | Apelido   | Frase   |
|-----------------------|-----------|---|
| 09/02/2021 - 09:03:20 | Sistema   | O processo está em fase de análise das propostas  |
| 09/02/2021 - 09:10:35 | Sistema   | As propostas foram analisadas e o processo foi aberto   |
| 09/02/2021 - 09:10:35 | Sistema   | Conforme Art. 33 do Decreto 10.024/2019, No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.  |
| 09/02/2021 - 09:10:35 | Sistema   | Parágrafo 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.  |
| 09/02/2021 - 09:10:35 | Sistema   | Parágrafo 2º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.   |
| 09/02/2021 - 09:10:35 | Sistema   | Conforme o artigo 2º da instrução normativa nº 3 de 4 de outubro de 2013, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos e o intervalo entre os lances dos participantes não poderá ser inferior a 3 segundos.   |
| 09/02/2021 - 09:12:16 | Pregoeiro | Bom dia, Esta pregoeira no uso de suas atribuições, solicita aos participantes que analise os seus preços propostos a esta referida licitação, no momento da fase de lances, pois não será aceito desistência após a adjudicação. Vale lembrar também que os pedidos de realinhamento de preço são exceções à regra, destinados sempre a situações excepcionalíssimas, e somente serão deferidos se em total consonância com a lei. |
| 09/02/2021 - 09:12:37 | Sistema   | O item 0001 foi aberto pelo pregoeiro.  |
| 09/02/2021 - 09:12:37 | Sistema   | O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.  |
| 09/02/2021 - 09:12:39 | Sistema   | O item 0002 foi aberto pelo pregoeiro.  |
| 09/02/2021 - 09:12:39 | Sistema   | O item 0002 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.  |
| 09/02/2021 - 09:12:42 | Sistema   | O item 0003 foi aberto pelo pregoeiro.  |
| 09/02/2021 - 09:12:42 | Sistema   | O item 0003 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.  |
| 09/02/2021 - 09:12:42 | Sistema   | O item 0004 foi aberto pelo pregoeiro.  |
| 09/02/2021 - 09:12:42 | Sistema   | O item 0004 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.  |
| 09/02/2021 - 09:12:44 | Sistema   | O item 0005 foi aberto pelo pregoeiro.  |
| 09/02/2021 - 09:12:44 | Sistema   | O item 0005 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.  |
| 09/02/2021 - 09:27:50 | Sistema   | O item 0001 entrou em tempo aleatório.  |
| 09/02/2021 - 09:27:50 | Sistema   | O item 0002 entrou em tempo aleatório.  |
| 09/02/2021 - 09:27:50 | Sistema   | O item 0003 entrou em tempo aleatório.  |
| 09/02/2021 - 09:27:50 | Sistema   | O item 0004 entrou em tempo aleatório.  |
| 09/02/2021 - 09:27:50 | Sistema   | O item 0005 entrou em tempo aleatório.  |
| 09/02/2021 - 09:30:10 | Sistema   | Para o item 0005, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 09/02/2021 às 09:35:14.  |
| 09/02/2021 - 09:31:41 | Sistema   | Para o item 0003, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 09/02/2021 às 09:36:51.  |
| 09/02/2021 - 09:32:35 | Sistema   | Para o item 0002, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 09/02/2021 às 09:37:45.  |
| 09/02/2021 - 09:33:17 | Sistema   | Para o item 0004, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 09/02/2021 às 09:38:27.  |
| 09/02/2021 - 09:34:16 | Sistema   | Para o item 0001, o autor da oferta de valor mais baixo, os autores das ofertas com valores até 10% superiores àquela podem ofertar um lance final e fechado até 09/02/2021 às 09:39:26.  |
| 09/02/2021 - 09:35:16 | Sistema   | A fase de lances fechados do item 0005 foi encerrada em 09/02/2021 às 09:35:14.   |
| 09/02/2021 - 09:35:27 | Sistema   | O item 0005 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate conforme a LC 123/2006.   |
| 09/02/2021 - 09:35:27 | Sistema   | O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ 6.500,00 pode dar um lance de desempate pela LC 123/2006 para o item 0005 até 09/02/2021 às 09:40:16.  |
| 09/02/2021 - 09:36:56 | Sistema   | A fase de lances fechados do item 0003 foi encerrada em 09/02/2021 às 09:36:51.   |
| 09/02/2021 - 09:37:00 | Sistema   | O item 0003 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate conforme a LC 123/2006.   |
| 09/02/2021 - 09:37:00 | Sistema   | O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ 5.200,00 pode dar um lance de desempate pela LC 123/2006 para o item 0003 até 09/02/2021 às 09:41:56.  |
| 09/02/2021 - 09:37:47 | Sistema   | A fase de lances fechados do item 0002 foi encerrada em 09/02/2021 às 09:37:45.   |



|                       |                    |  |
|-----------------------|--------------------|--|
| 09/02/2021 - 09:37:47 | Sistema            | O item 0002 foi encerrado.   |
| 09/02/2021 - 09:38:32 | Sistema            | A fase de lances fechados do item 0004 foi encerrada em 09/02/2021 às 09:38:27.  |
| 09/02/2021 - 09:38:35 | Sistema            | O item 0004 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate conforme a LC 123/2006.  |
| 09/02/2021 - 09:38:35 | Sistema            | O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ 4.200,00 pode dar um lance de desempate pela LC 123/2006 para o item 0004 até 09/02/2021 às 09:43:32.   |
| 09/02/2021 - 09:39:29 | Sistema            | A fase de lances fechados do item 0001 foi encerrada em 09/02/2021 às 09:39:26.  |
| 09/02/2021 - 09:39:34 | Sistema            | O item 0001 foi encerrado e foram identificadas MEs/EPPs na situação de desempate conforme a LC 123/2006.  |
| 09/02/2021 - 09:39:34 | Sistema            | O Fornecedor que ofertou o lance no valor de R\$ 4.100,00 pode dar um lance de desempate pela LC 123/2006 para o item 0001 até 09/02/2021 às 09:44:29.   |
| 09/02/2021 - 09:40:19 | Sistema            | O item 0005 não recebeu lances de desempate da LC 123/2006.  |
| 09/02/2021 - 09:40:19 | Sistema            | O item 0005 foi encerrado.   |
| 09/02/2021 - 09:41:59 | Sistema            | O item 0003 não recebeu lances de desempate da LC 123/2006.  |
| 09/02/2021 - 09:41:59 | Sistema            | O item 0003 foi encerrado.   |
| 09/02/2021 - 09:43:42 | Sistema            | O item 0004 não recebeu lances de desempate da LC 123/2006.  |
| 09/02/2021 - 09:43:42 | Sistema            | O item 0004 foi encerrado.   |
| 09/02/2021 - 09:44:40 | Sistema            | O item 0001 não recebeu lances de desempate da LC 123/2006.  |
| 09/02/2021 - 09:44:40 | Sistema            | O item 0001 foi encerrado.   |
| 09/02/2021 - 09:51:11 | Sistema            | O item 0001 teve como arrematante OK MIL/CAR LTDA - ME com valor unitário de R\$ 3.990,00.   |
| 09/02/2021 - 09:51:11 | Sistema            | O item 0002 teve como arrematante OK MIL/CAR LTDA - ME com valor unitário de R\$ 9.850,00.   |
| 09/02/2021 - 09:51:11 | Sistema            | O item 0003 teve como arrematante OK MIL/CAR LTDA - ME com valor unitário de R\$ 5.099,00.   |
| 09/02/2021 - 09:51:11 | Sistema            | O item 0004 teve como arrematante OK MIL/CAR LTDA - ME com valor unitário de R\$ 4.099,00.   |
| 09/02/2021 - 09:51:11 | Sistema            | O item 0005 teve como arrematante OK MIL/CAR LTDA - ME com valor unitário de R\$ 9.690,00.   |
| 09/02/2021 - 09:51:11 | Sistema            | Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38.   |
| 09/02/2021 - 09:51:34 | Sistema            | A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 09/02/2021 às 11:51.  |
| 09/02/2021 - 09:53:01 | Pregoeiro          | Prezado Licitante, conforme estabelecido em lei e ainda no portal de compras públicas, fica obrigado definir o prazo de até 2 horas para uma negociação  |
| 09/02/2021 - 09:56:36 | F. OK MIL/CAR LTDA | Negociação Item 0001: Sra. Pregoeira, já estamos no nosso valor limite.  |
| 09/02/2021 - 09:56:52 | F. OK MIL/CAR LTDA | Negociação Item 0002: Sra. Pregoeira, já estamos no nosso valor limite.  |
| 09/02/2021 - 09:57:11 | F. OK MIL/CAR LTDA | Negociação Item 0003: Sra. Pregoeira, já estamos no nosso valor limite.  |
| 09/02/2021 - 09:57:35 | F. OK MIL/CAR LTDA | Negociação Item 0004: Sra. Pregoeira, já estamos no nosso valor limite.  |
| 09/02/2021 - 09:57:55 | F. OK MIL/CAR LTDA | Negociação Item 0005: Sra. Pregoeira, já estamos no nosso valor limite.  |
| 09/02/2021 - 10:31:03 | Sistema            | Proposta readequada do item 0001 foram anexadas ao processo.   |
| 09/02/2021 - 11:58:35 | Sistema            | O fornecedor B N DE JESUS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.   |
| 09/02/2021 - 11:59:50 | Sistema            | O fornecedor B N DE JESUS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0002.   |
| 09/02/2021 - 12:00:31 | Sistema            | O fornecedor B N DE JESUS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0003.   |
| 09/02/2021 - 12:00:55 | Sistema            | O fornecedor B N DE JESUS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0004.   |
| 09/02/2021 - 12:01:11 | Sistema            | O fornecedor B N DE JESUS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0005.   |
| 09/02/2021 - 12:01:33 | Sistema            | O fornecedor B N DE JESUS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0005.   |
| 09/02/2021 - 12:10:53 | Pregoeiro          | Considerando a Notificação do Tribunal de Contas do Município 144/2021 - DIPLAM/FCE/TCE-PA, datado 05 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA 954, página 149 e 150 o referido processo será suspenso e so terá sua reabertura programada, após parecer do Tribunal  |
| 09/02/2021 - 12:15:52 | Sistema            | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0001.   |
| 09/02/2021 - 12:15:52 | Sistema            | Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)... |
| 09/02/2021 - 12:15:52 | Sistema            | (CONT. 1) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e... |
| 09/02/2021 - 12:15:52 | Sistema            | (CONT. 2) apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balais   |
| 09/02/2021 - 12:15:52 | Sistema            | Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação   |
| 09/02/2021 - 12:16:25 | Sistema            | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.   |



|                       |         |  |
|-----------------------|---------|--|
| 09/02/2021 - 12:16:25 | Sistema | Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)...       |
| 09/02/2021 - 12:16:25 | Sistema | (CONT. 1) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da... |
| 09/02/2021 - 12:16:25 | Sistema | (CONT. 2) Certidão de Regularidade Profissional do contador PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL item 9.8.  |
| 09/02/2021 - 12:16:25 | Sistema | Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação   |
| 09/02/2021 - 12:16:35 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0003.   |
| 09/02/2021 - 12:16:35 | Sistema | Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)...       |
| 09/02/2021 - 12:16:35 | Sistema | (CONT. 1) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da... |
| 09/02/2021 - 12:16:35 | Sistema | (CONT. 2) Certidão de Regularidade Profissional do contador PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Dec   |
| 09/02/2021 - 12:16:35 | Sistema | Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação   |
| 09/02/2021 - 12:17:17 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0004.   |
| 09/02/2021 - 12:17:17 | Sistema | Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)...       |
| 09/02/2021 - 12:17:17 | Sistema | (CONT. 1) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da... |
| 09/02/2021 - 12:17:17 | Sistema | (CONT. 2) Certidão de Regularidade Profissional do contador PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Dec   |
| 09/02/2021 - 12:17:17 | Sistema | Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação   |
| 09/02/2021 - 12:17:37 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0005.   |
| 09/02/2021 - 12:17:37 | Sistema | Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)...       |

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



|                       |           |   |
|-----------------------|-----------|---|
| 09/02/2021 - 12:17:37 | Sistema   | (CONT. 1) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da...      |
| 09/02/2021 - 12:17:37 | Sistema   | (CONT. 2) Certidão de Regularidade Profissional do contador PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Dec  |
| 09/02/2021 - 12:17:37 | Sistema   | Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação  |
| 09/02/2021 - 12:17:45 | Sistema   | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0005.  |
| 09/02/2021 - 12:17:45 | Sistema   | Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)... (CONTINUA) |
| 09/02/2021 - 12:17:45 | Sistema   | (CONT. 1) estabelecido em edital b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da...      |
| 09/02/2021 - 12:17:45 | Sistema   | (CONT. 2) Certidão de Regularidade Profissional do contador PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM ESTABELECIDO EM EDITAL item 9.8.   |
| 09/02/2021 - 12:17:45 | Sistema   | Justificativa: Prezado Licitante, a fase de Documentação das empresas concorrentes será analisada em etapas no procedimento, contudo, manifesto-me que a presente empresa poderá Interpor Recurso, após análise da Então Pregoeira, quando a licitante de menor valor ser considerada vencedora, após a etapa de Habilitação  |
| 09/02/2021 - 12:18:46 | Sistema   | O processo foi suspenso por iniciativa do pregoeiro.  |
| 09/02/2021 - 12:18:46 | Sistema   | Motivo: Conforme exposto no Chat  |
| 23/02/2021 - 09:18:57 | Pregoeiro | Bom dia, Prezados Licitantes. No uso de minhas atribuições como Pregoeira e ainda análise da Procuradoria jurídica desta municipalidade, informamos que daremos prosseguimento no referido certame no dia 03/03/2021 as 10:00 Horas   |
| 02/03/2021 - 13:33:30 | Pregoeiro | Devido a situações de acesso a internet ficou restabelecido o prazo de abertura para o dia 04/03 as 09:00   |
| 04/03/2021 - 09:15:15 | Sistema   | A sessão foi reaberta pelo pregoeiro.   |
| 04/03/2021 - 09:15:15 | Sistema   | Motivo: Conforme exposto via chat   |
| 04/03/2021 - 09:25:52 | Pregoeiro | Bom dia conforme estabelecido no item 10.2. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser lincos pelos licitantes via SISTEMA e posteriormente encaminhados via e-mail: licitaviseu@gmail.com, no prazo de 1 (Uma) hora, a contar da solicitação da pregoeira no sistema eletrônico. Deverão ser remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferido (s) com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, após encerrado o prazo para o e-mail em até 72 (Setenta e Duas Horas), após Declarado Vencedor.  |
| 04/03/2021 - 13:44:51 | Sistema   | O processo foi suspenso por iniciativa do pregoeiro.  |
| 04/03/2021 - 13:44:51 | Sistema   | Motivo: Horário de Expediente. Retorno as 15:00   |
| 04/03/2021 - 15:03:12 | Sistema   | A sessão foi reaberta pelo pregoeiro.   |
| 04/03/2021 - 15:03:12 | Sistema   | Motivo: Continuidade do Processo  |
| 04/03/2021 - 17:58:38 | Pregoeiro | Senhores Licitantes, Durante os dias correntes, o acesso a internet vem sofrido algumas dificuldades, as quais estamos tentando resolver, portanto, pedimos a compreensão para prosseguir na data de 05.03 as 14:00   |
| 04/03/2021 - 17:59:01 | Sistema   | O processo foi suspenso por iniciativa do pregoeiro.  |
| 04/03/2021 - 17:59:01 | Sistema   | Motivo: Conforme exposto no chat  |
| 05/03/2021 - 15:37:17 | Pregoeiro | Devido o referido processo pendurar por mais de 30 minutos e conforme legislação vigente a presente sessão só terá continuidade as 10:00 dia 09/03  |
| 09/03/2021 - 10:02:35 | Sistema   | A sessão foi reaberta pelo pregoeiro.   |
| 09/03/2021 - 10:02:35 | Sistema   | Motivo: Continuidade do Processo  |
| 08/03/2021 - 10:03:06 | Pregoeiro | Bom dia, daremos continuidade ao Certame.   |
| 09/03/2021 - 10:10    | Sistema   | Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor OK MIL/CAR LTDA.  |
| 09/03/2021 - 10:10    | Sistema   | Para o item 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor OK MIL/CAR LTDA.  |
| 09/03/2021 - 10:10    | Sistema   | Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor OK MIL/CAR LTDA.  |
| 09/03/2021 - 10:10    | Sistema   | Para o item 0004 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor OK MIL/CAR LTDA.  |
| 09/03/2021 - 10:10    | Sistema   | Para o item 0005 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor OK MIL/CAR LTDA.  |
| 09/03/2021 - 10:10:51 | Sistema   | A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 09/03/2021 às 10:40.   |



08/03/2021 - 13:14:26

Sistema

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)

08/03/2021 - 13:14:26

Sistema

(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

08/03/2021 - 13:14:36

Sistema

Intenção de recurso foi indeferida para o item 0001.

08/03/2021 - 13:14:36

Sistema

Intenção: PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto desta Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

08/03/2021 - 13:14:36

Sistema

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)

08/03/2021 - 13:14:36

Sistema

(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

08/03/2021 - 13:14:44

Sistema

Intenção de recurso foi indeferida para o item 0001.

08/03/2021 - 13:14:44

Sistema

Intenção: Sr. pregoeiro, não está sendo cumprido o que dita o item do EDITAL de nº 10.7. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

08/03/2021 - 13:14:44

Sistema

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)

08/03/2021 - 13:14:44

Sistema

(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

08/03/2021 - 13:14:53

Sistema

Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.

08/03/2021 - 13:14:53

Sistema

Intenção: Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b) estabelecido em edital

08/03/2021 - 13:14:53

Sistema

Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA)

08/03/2021 - 13:14:53

Sistema

(CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".



|                       |         |   |
|-----------------------|---------|---|
| 08/03/2021 - 13:14:59 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.  |
| 08/03/2021 - 13:14:59 | Sistema | Intenção: b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data de sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de... (CONTINUA)          |
| 08/03/2021 - 13:14:59 | Sistema | (CONT. 1) Regularidade Profissional do contador   |
| 08/03/2021 - 13:14:59 | Sistema | Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA) |
| 08/03/2021 - 13:14:59 | Sistema | (CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".  |
| 08/03/2021 - 13:15:04 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.  |
| 08/03/2021 - 13:15:04 | Sistema | Intenção: PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;  |
| 08/03/2021 - 13:15:04 | Sistema | Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA) |
| 08/03/2021 - 13:15:04 | Sistema | (CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".  |
| 08/03/2021 - 13:15:10 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.  |
| 08/03/2021 - 13:15:10 | Sistema | Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)... (CONTINUA)     |
| 08/03/2021 - 13:15:10 | Sistema | (CONT. 1) estabelecido em edital  |
| 08/03/2021 - 13:15:10 | Sistema | Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA) |
| 08/03/2021 - 13:15:10 | Sistema | (CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".  |
| 08/03/2021 - 13:15:16 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.  |



|                       |         |   |
|-----------------------|---------|---|
| 08/03/2021 - 13:15:16 | Sistema | Intenção: b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.7.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de... (CONTINUA)          |
| 08/03/2021 - 13:15:16 | Sistema | (CONT. 1) Regularidade Profissional do contador   |
| 08/03/2021 - 13:15:16 | Sistema | Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA) |
| 08/03/2021 - 13:15:16 | Sistema | (CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".  |
| 08/03/2021 - 13:15:21 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.  |
| 08/03/2021 - 13:15:21 | Sistema | Intenção: PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;  |
| 08/03/2021 - 13:15:21 | Sistema | Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA) |
| 08/03/2021 - 13:15:21 | Sistema | (CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".  |
| 08/03/2021 - 13:15:29 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0003.  |
| 08/03/2021 - 13:15:29 | Sistema | Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: e) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)... (CONTINUA)     |
| 08/03/2021 - 13:15:29 | Sistema | (CONT. 1) estabelecido em edital  |
| 08/03/2021 - 13:15:29 | Sistema | Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA) |
| 08/03/2021 - 13:15:29 | Sistema | (CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".  |
| 08/03/2021 - 13:15:34 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0003.  |



|                       |         |   |
|-----------------------|---------|---|
| 08/03/2021 - 13:15:34 | Sistema | Intenção: b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de... (CONTINUA)           |
| 08/03/2021 - 13:15:34 | Sistema | (CONT. 1) Regularidade Profissional do contador   |
| 08/03/2021 - 13:15:34 | Sistema | Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.665/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA) |
| 08/03/2021 - 13:15:34 | Sistema | (CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".  |
| 08/03/2021 - 13:15:39 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0003.  |
| 08/03/2021 - 13:15:39 | Sistema | Intenção: PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;  |
| 08/03/2021 - 13:15:39 | Sistema | Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.665/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA) |
| 08/03/2021 - 13:15:39 | Sistema | (CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".  |
| 08/03/2021 - 13:15:52 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0004.  |
| 08/03/2021 - 13:15:52 | Sistema | Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)... (CONTINUA)     |
| 08/03/2021 - 13:15:52 | Sistema | (CONT. 1) estabelecido em edital  |
| 08/03/2021 - 13:15:52 | Sistema | Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.665/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA) |
| 08/03/2021 - 13:15:52 | Sistema | (CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".  |
| 08/03/2021 - 13:15:57 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0004.  |



|                       |         |   |
|-----------------------|---------|---|
| 08/03/2021 - 13:15:57 | Sistema | Intenção: b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora A empresa não cumpriu o item 10.1.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhado de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de... (CONTINUA)           |
| 08/03/2021 - 13:15:57 | Sistema | (CONT. 1) Regularidade Profissional do contador   |
| 08/03/2021 - 13:15:57 | Sistema | Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA) |
| 08/03/2021 - 13:15:57 | Sistema | (CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".  |
| 08/03/2021 - 13:16:02 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0004.  |
| 08/03/2021 - 13:16:02 | Sistema | Intenção: PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;  |
| 08/03/2021 - 13:16:02 | Sistema | Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA) |
| 08/03/2021 - 13:16:02 | Sistema | (CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".  |
| 08/03/2021 - 13:16:14 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0005.  |
| 08/03/2021 - 13:16:14 | Sistema | Intenção: Bom dia Sr. Pregoeiro, Venho por meio deste solicitar intenção de recurso, pois a empresa vencedora, não cumpriu alguns requisitos estabelecidos em edital, segue abaixo uma breve relação de alguns dos pontos identificados: Empresa não cumpriu o mínimo exigido no item 10.1. a) Relativos à Qualificação Técnica: a) Atestados de Capacidade Técnica, mediante apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível em características e quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de Prestação de Serviços) com o objeto da licitação, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pelo o (a) pregoeiro(a); A empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica não discriminou os veículos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. A empresa não cumpriu o item 10.1.2. b)... (CONTINUA)     |
| 08/03/2021 - 13:16:14 | Sistema | (CONT. 1) estabelecido em edital  |
| 08/03/2021 - 13:16:14 | Sistema | Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA) |
| 08/03/2021 - 13:16:14 | Sistema | (CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".  |
| 08/03/2021 - 13:16:19 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0005.  |



|                       |         |  |
|-----------------------|---------|--|
| 08/03/2021 - 13:16:19 | Sistema | Intenção: b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máxima de 60 (Sessenta) dias, a contar da data de sua emissão; Não foi identificado a CERTIDÃO ESPECÍFICA da empresa vencedora. A empresa não cumpriu o item 10.1.4.e) estabelecido em edital e) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; A empresa vencedora não apresentou todas as alterações do Ato de constituição, apenas uma alteração contratual. A empresa vencedora não apresentou o item 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, sendo acompanhado da Certidão de... (CONTINUA)       |
| 08/03/2021 - 13:16:19 | Sistema | (CONT. 1) Regularidade Profissional do contador  |
| 08/03/2021 - 13:16:19 | Sistema | Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA) |
| 08/03/2021 - 13:16:19 | Sistema | (CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".   |
| 08/03/2021 - 13:16:24 | Sistema | Intenção de recurso foi indeferida para o item 0005.   |
| 08/03/2021 - 13:16:24 | Sistema | Intenção: PROPOSTA DE PREÇOS EM INCONFORMIDADE COM DESTABELECIDO EM EDITAL 9.8. Declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;  |
| 08/03/2021 - 13:16:24 | Sistema | Justificativa: Senhor Licitante, conforme análise dos fatos enviados em sua intenção de recurso, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do... (CONTINUA) |
| 08/03/2021 - 13:16:24 | Sistema | (CONT. 1) edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. O Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".   |
| 08/03/2021 - 13:17:09 | Sistema | A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.   |

Após encerramento da fase de lances, os licitantes melhores classificados foram declarados para cada item, foi divulgado o resultado de licitação conforme indicado no quadro Vencedores e foi concedido o prazo de intenção de recurso. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pelo pregoeiro(a), ordenador(a) e equipe de apoio.

  
\_\_\_\_\_  
Maria Eliete Teixeira Barbosa  
Pregoeiro(a)

\_\_\_\_\_  
ISAÍAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO  
Autoridade Competente

\_\_\_\_\_  
Karneide Ferreira dos Santos  
Apoio





---

Verika Martins Melo

Apoio



Ofício nº 0513/2021

Viseu, Pará 09 de Março de 2021

AO

**SETOR DE LICITAÇÃO – CPL**

**M<sup>a</sup> Eliene Teixeira Barbosa**  
Pregoeira

**Assunto: Solicitação de Cancelamento**

Prezada Pregoeira,

Usando do poder de autotutela este setor de compras ao analisar os itens do pregão eletrônico 005/2021, verificou que houve uma falha na indicação do item (05) do aludido pregão, o que ocasionou a obtenção de preços acima do valor real do mercado, o que pode causar danos ao interesse público.

Diante do exposto solicito o cancelamento e não adjudicação da prestação de serviço em locação do veículo up cabine dupla tração 4x2, pois é a melhor medida para evitar danos e garantir o respeito aos princípios licitatórios.

Sem mais para o momento.



**WANDSON ALMEIDA TRINDADE**

Setor de Compras  
Portaria 011/2021



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Processo Administrativo nº 006/2021 - Pregão Eletrônico nº 005/2021**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresas Participantes: **B N DE JESUS EIRELI - CNPJ: 32.403.914/0001-90**  
**OK MIL/CAR LTDA - CNPJ: 23.120.417/0001-93.**

Objeto: **Locação de veículos para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

**I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA**

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 005/2021, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

**II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



### III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

#### III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 005/2021-SRP, que tem como objeto a Locação de veículos pra atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 080 a 091 do presente procedimento administrativo licitatório, em 19 de janeiro de 2021.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 092:

- Edital e seus anexos – Fls. 093 a 140;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 005/2021-SRP, no dia 22 de janeiro de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 15, página 166 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 142 a 145;
- Notificação do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – Fls. 148 e 149;
- Justificativa apresentada junto ao TCM/PA – Fls. 151 a 164;
- Proposta Registrada – Fls. 166 a 171;
- Ata de Propostas 09/02/2021 – 173 a 174;
- Ranking do Processo – Fl. 176;
- Ata Parcial – Fls. 178 a 191;
- Ata de Registro de Preços – Fl. 193;
- Vencedores do Processo – Fl. 195;
- Proposta Ok Mil/Car Ltda ME – Fls. 197 e 198;
- Documentação de Habilitação da Empresa Ok Mil/Car LTDA-ME – Fls. 200 a 269;
- Ata Final – Fls. 271 a 297;
- Solicitação de Cancelamento do Setor de Compras – Fl. 299;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

"...Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor, tendo em vista que o mesmo não fora adjudicado. Informo que houve intenção de recurso, conforme exposto na ATA Final"

### III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas **B N DE JESUS EIRELI - CNPJ: 32.403.914/0001-90, OK MIL/CAR LTDA - CNPJ: 23.120.417/0001-93**, o que caracteriza um sucesso em relação ao número de participantes.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

Sagrou-se vencedora a empresa **OK MIL/CAR LTDA - CNPJ: 23.120.417/0001-93**, no valor total de **R\$ 1.206.324,00 (um milhão duzentos e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais)**,



pois cumpriu todos os requisitos editalícios, ofereceu os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

Apesar de solicitado pelo licitante, não houve interposição de recurso.

### III.3. DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Conforme acima descrito, em 09/03/2021, o Setor de Compras solicitou o cancelamento do item 05 do aludido processo (veículo pick up cabine dupla tração 4x2), em virtude de falhas na indicação do item, o qual teve a melhor proposta no valor unitário de R\$ 9.690,00 (nove mil seiscentos e noventa reais), perfazendo um valor total de R\$ 48.450,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) e um valor global de R\$ 581.400,00 (quinhentos e oitenta e um mil e quatrocentos reais).

Nesse contexto, cabe discorrer que a extinção dos atos administrativos resulta na cessação de seus efeitos jurídicos. Dessa forma, o ato administrativo será extinto quando houver exaurimento da eficácia do ato, pelo decurso do tempo, pelo desaparecimento do pressuposto fático, pela renúncia do interessado, pela rescisão por inadimplemento, por força maior e caso fortuito, pela invalidade e, por fim, pela revogação.

Revelam-se de maior repercussão jurisprudencial e doutrinária as hipóteses de anulação e revogação do ato administrativo, motivo pelo qual o presente trabalho irá se limitar a tratar dessas hipóteses.

A revogação, na definição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013), "é o instrumento jurídico através do qual a Administração Pública promove a retirada de um ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade." Trata-se, portanto, de um poder discricionário da Administração Pública, que, quando exercido, produzirá efeitos ex nunc, uma vez que só é possível a revogação de ato válido.

A revogação de um ato administrativo independe da anuência do Poder Judiciário, haja vista que a Administração Pública goza do poder da autotutela, que é a possibilidade de revisão de seus próprios atos sob a ótica da legalidade e do mérito administrativo.

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que a autotutela da Administração Pública não pode ser exercida de ofício em toda a sua plenitude, mormente quando o ato envolver interesses individuais. Nesse sentido, entende-se que, nesses casos, a Administração deverá observar o princípio do contraditório, instaurando, se for o caso, processo administrativo, a fim de que seja oportunizado ao particular impugnar os motivos que levaram à extinção do ato.

Com efeito, convém acrescentar a enorme divergência quanto à possibilidade de controle judicial nos atos discricionários. Num primeiro momento, construiu-se a orientação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



absolutamente obstativa de apreciação judicial sobre o ato administrativo discricionário, visto que somente a própria Administração goza do poder de conveniência e oportunidade. Nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode entrar nos espaços reservados ao mérito do ato administrativo, pois, se o fizesse, estaria substituindo o administrador público, ferindo o disposto no art. 2º, da CRFB/88, isto é, a separação dos poderes.

Ocorre, entretanto, que a doutrina e jurisprudência modernas passaram a admitir certo controle do Poder Judicial no ato discricionário, com fulcro, precipuamente, na Teoria do

Desvio de Poder, a qual se revela uma violação da finalidade do interesse público, constituindo, assim, um vício de moralidade administrativa.

O controle do judiciário dos atos da administração pública é de legalidade e legitimidade. Isso não é, para a maioria dos autores, controle de mérito. Sendo assim, admite-se, hoje, que o Poder Judiciário possa não apenas controlar a legalidade dos atos, como, também, a proporcionalidade, eficiência e moralidade.

Por outro lado, em linhas gerais, é possível consignar que o ato administrativo será anulado ou invalidado, como alguns preferem denominar, quando houver alguma ilegalidade no ato emanado.

Tradicionalmente, aduz-se que a anulação terá efeitos retroativos. Entretanto, é possível observar que este não é o único efeito decorrente da nulidade do ato. A anulação do ato poderá, também, produzir efeitos *ex nunc*.

Outrossim, a anulação poderá, também, produzir efeitos prospectivos, oportunidade na qual o ato irá subsistir por um determinado período de tempo por razões de segurança jurídica, proteção da confiança, boa-fé objetiva, embora seja ato inválido.

Dessa forma no caso em comento, verifica-se a conveniência e oportunidade do ato, pois visa corrigir falhas, evitar contratação acima do valor de mercado, atendendo assim o interesse público.

Assim, o valor passará a ser de R\$ 624.924,00 (seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais).

#### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, **OPINO FAVORALMENTE** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2021**, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Outrossim, recomenda-se a adjudicação e homologação no valor de R\$ 624.924,00 (seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais).

Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo<sup>1</sup>.

Viseu/PA, 23 de março de 2021.

**BRUNO FRANCISCO CARDOSO**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 26.329  
Decreto nº 007/2021

**Bruno Francisco Cardoso**  
PROCURADOR GERAL MUN. VISEU/PA  
OAB/PA 26.329  
DECRETO 007/2021

<sup>1</sup> (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

# TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Prefeitura Municipal de Viseu  
Prefeitura Municipal de Viseu  
Prefeitura Municipal de Viseu



Registro de Preços Eletrônico nº P.E 005/2021/SRP  
Após análise da documentação apresentada e julgados todos os recursos referentes ao presente pregão, adjudico as empresas vencedoras conforme indicado abaixo:

## Resultado da Adjudicação

|                        |  |
|------------------------|--|
| Item:                  | 0001   |
| Descrição:             | VEÍCULO - TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, 0 KM SEM MOTORISTA.  |
| Quantidade:            | 7  |
| Unidade de Fornecedor: | Unidade  |
| Valor Referência       | 4.132,50   |
| Valor Final:           | 3.990,00   |
| Valor Total:           | 27.930,00  |
| Adjudicado em:         | 22/03/2021 - 10:32:25  |
| Adjudicado por:        | Maria Eliene Teixeira Barbosa  |
| Nome da Empresa:       | OK MIL/CAR LTDA (23.120.417/0001-93)   |
| Modelo:                | N/C  |
| Item:                  | 0002   |
| Descrição:             | VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X4 MOTOR DIESEL, 3.0 A 3,0CC, POTÊNCIA MÍNIMA DE 130CV, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.                           |
| Quantidade:            | 1  |
| Unidade de Fornecedor: | Unidade  |
| Valor Referência       | 10.525,00  |
| Valor Final:           | 9.850,00   |
| Valor Total:           | 9.850,00   |
| Adjudicado em:         | 22/03/2021 - 10:35:57  |
| Adjudicado por:        | Maria Eliene Teixeira Barbosa  |
| Nome da Empresa:       | OK MIL/CAR LTDA (23.120.417/0001-93)   |
| Modelo:                | N/C  |
| Item:                  | 0003   |
| Descrição:             | VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 07 SETE PASSAGEIROS, COM AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, BANCO TRASEIRO BIPARTIDO, AIRBAG DUPLA, FREIOS ABS, VIDROS ELÉTRICOS, TRAVAS ELÉTRICAS E VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA. |
| Quantidade:            | 2  |
| Unidade de Fornecedor: | Unidade  |
| Valor Referência       | 5.225,00   |
| Valor Final:           | 5.099,00   |
| Valor Total:           | 10.198,00  |
| Adjudicado em:         | 22/03/2021 - 10:36:03  |
| Adjudicado por:        | Maria Eliene Teixeira Barbosa  |
| Nome da Empresa:       | OK MIL/CAR LTDA (23.120.417/0001-93)   |
| Modelo:                | N/C  |
| Item:                  | 0004   |
| Descrição:             | VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 04 PORTAS, ESTILO SEDAN E AMPLO ESPAÇO E PORTA-MALAS COM CAPACIDADE DE 510L, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, SEM MOTORISTA.                              |
| Quantidade:            | 1  |
| Unidade de Fornecedor: | Unidade  |
| Valor Referência       | 4.275,00   |
| Valor Final:           | 4.099,00   |
| Valor Total:           | 4.099,00   |
| Adjudicado em:         | 22/03/2021 - 10:36:09  |
| Adjudicado por:        | Maria Eliene Teixeira Barbosa  |
| Nome da Empresa:       | OK MIL/CAR LTDA (23.120.417/0001-93)   |
| Modelo:                | N/C  |
| Item:                  | 0005   |
| Descrição:             | VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X2 BICOMBUSTÍVEL, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 04 OU 05 (QUIS) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.  |
| Quantidade:            | 5  |
| Unidade de Fornecedor: | Unidade  |
| Valor Referência       | 9.925,00   |

Situação:

Cancelado na Adjudicação



  
\_\_\_\_\_  
Maria Etiene Teixeira Barbosa  
Pregoeiro

\_\_\_\_\_  
ISAÍAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO  
Autoridade Competente

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.  
**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2021.  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAL DE VISEU.

**I. DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**II. INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado no dia 26 de março de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 005/2021, cujo objeto acima mencionado.

No dia 07 de janeiro de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício n° 036/2021-SEMAD, pelo Sr. Sec. Municipal de Administração, Edilton Tavares Mendes, para atender a Secretaria Municipal Saúde, fl. 003, Secretaria Municipal Assistência Social, fl. 004, Secretaria

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



Municipal de Educação, conforme fl. 005 dos autos licitatórios. à fl. 006 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas na prestação dos serviços pretendidos juntamente com o mapa comparativo; às fls. 007/015 fora encaminhado pelo Setor de Compras as devidas pesquisas de mercado com as cotações pertinentes e o mapa comparativo dos preços aonde se chegou ao preço médio de R\$ 898.500,00 (oito centos e noventa e oito mil e quinhentos reais); à fl. 016, fora encaminhado ao Sr. Prefeito desta municipalidade os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do presente processo visando a aquisição pretendida; através do ofício 0017/2021-GAB, o Sr. Prefeito solicitou junto ao departamento de contabilidade manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame e em resposta ao ofício retro o Setor de contabilidade encaminhou respostas às fls. 018/019 informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o serviços pretendidos; das folhas 020 a xxx, constam a autorização de abertura de processo licitatório, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 006/2021, Portarias nº 014/2019 e nº 002/2021 onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio, respectivamente; às fls. 026/078; às fls. 026/078, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;



- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impositivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;
- Anexo XI - Modelo de declaração;
- Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP

Às fls. 079/091, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 092/140 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 141/145, aviso de publicação; fl. 146, consta termo de retirada de edital; fls. 147/149, constam notificações do TCMPA e das fls. 150/164, constam as justificativas das Secretarias apresentadas junto ao TCMPA; às fls. 165/171, constam as propostas registradas; das fls. 172/174, ata de propostas; fls. 175/176, ranking do processo; fls. 177/191, ata parcial; fls. 192/193, ata registro de preço; fls. 194/195, vencedores do processo; fls. 196/269 constam proposta da empresa OK MIL/CAR LTDA - ME e sua documentação de habilitação; das fls. 270/296, ata final; das fls. 298/299, solicitação de cancelamento do item 05 (cinco) do presente certame feito pelo setor de comprar sob a alegação de falha na indicação do referido item; fls. 300/308, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final; fls. 309/311, termo de adjudicação; e, finalmente, à fl. 312/313, consta a solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

### III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.



No que tange ao cumprimento do disposto artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a empresa:

- **OK MIL/CAR LTDA**, que venceu nos itens 0001, 0002, 0003 e 0004, pelo valor global de R\$ 624.924,00 (seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte quatro reais) pelo prazo de doze meses, conforme cláusula 16ª do instrumento convocatório;

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em

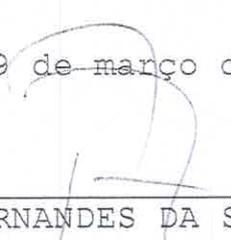
conson ncia com a Lei n  10.520/02, Decreto 5.450/05 e   Lei n  8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observ ncia aos princ pios da supremacia do interesse p blico, efici ncia, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princ pio da vincula o ao instrumento convocat rio, opinamos pela sua homologa o pela autoridade superior.

#### IV - CONCLUS O

Pelo que restou comprovado pela an lise detida do presente processo licitatrio, verifica-se que o mesmo est  revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legisla o correlata, raz o pela qual, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do preg o eletr nico n  005/2021, com sua devida homologa o pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exig ncias da Lei n  8.666/93.

  o parecer, salvo melhor ju zo.

Viseu-PA, 29 de ~~maro~~ de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Geral do Munic pio  
Decreto n  008/2021

# TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Prefeitura Municipal de Viseu  
Prefeitura Municipal de Viseu  
Prefeitura Municipal de Viseu

Registro de Preços Eletrônico nº P.E 005/2021/SRP



Após analisados todos os atos e adjudicados todos os itens referentes ao presente pregão, homologo o presente processo e autorizo a despesa, para cada empresa vencedora, conforme abaixo:

## Resultado da Homologação

|                          |  |
|--------------------------|--|
| Item:                    | 0001   |
| Descrição:               | VEÍCULO - TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, 0 KM SEM MOTORISTA.  |
| Quantidade:              | 7  |
| Unidade de Fornecimento: | Unidade  |
| Valor Referência         | 4.132,50   |
| Valor Final:             | 3.990,00   |
| Valor Total:             | 27.930,00  |
| Situação:                | Homologado em 24/03/2021 15:37:37 Por: ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO   |
| Nome da Empresa:         | OK MIL/CAR LTDA  |
| Modelo:                  | N/C  |
| Item:                    | 0002   |
| Descrição:               | VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X4 MOTOR DIESEL, 3.0 A 3.0CC, POTÊNCIA MÍNIMA DE 130CV, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM, EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.                           |
| Quantidade:              | 1  |
| Unidade de Fornecimento: | Unidade  |
| Valor Referência         | 10.525,00  |
| Valor Final:             | 9.850,00   |
| Valor Total:             | 9.850,00   |
| Situação:                | Homologado em 24/03/2021 15:37:43 Por: ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO   |
| Nome da Empresa:         | OK MIL/CAR LTDA  |
| Modelo:                  | N/C  |
| Item:                    | 0003   |
| Descrição:               | VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 07 SETE PASSAGEIROS, COM AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, BANCO TRASEIRO BIPARTIDO, AIRBAG DUPLA, FREIOS ABS, VIDROS ELÉTRICOS, TRAVAS ELÉTRICAS E VOLANTE COM REGULAGEM DE ALTURA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA. |
| Quantidade:              | 2  |
| Unidade de Fornecimento: | Unidade  |
| Valor Referência         | 5.225,00   |
| Valor Final:             | 5.099,00   |
| Valor Total:             | 10.198,00  |
| Situação:                | Homologado em 24/03/2021 15:37:43 Por: ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO   |
| Nome da Empresa:         | OK MIL/CAR LTDA  |
| Modelo:                  | N/C  |
| Item:                    | 0004   |
| Descrição:               | VEÍCULO-TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA COM 04 PORTAS, ESTILO SEDAN E AMPLO ESPAÇO E PORTA-MALAS COM CAPACIDADE DE 510L, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, SEM MOTORISTA.                              |
| Quantidade:              | 1  |
| Unidade de Fornecimento: | Unidade  |
| Valor Referência         | 4.275,00   |
| Valor Final:             | 4.099,00   |
| Valor Total:             | 4.099,00   |
| Situação:                | Homologado em 24/03/2021 15:37:43 Por: ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO   |
| Nome da Empresa:         | OK MIL/CAR LTDA  |
| Modelo:                  | N/C  |

ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO

Autoridade Competente



**Prefeitura Municipal de Viseu**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Gabinete do Secretário**



Ofício nº 0689/2021-GS/SEMUS/PMV

Viseu/PA, 13 de Abril de 2021.

A

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Vossa Senhoria

**NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO**

Presidente da CPL.

Prezada Senhora,

Cumprimentando cordialmente, venho por meio do presente, solicitar a V. S<sup>a</sup> providências no sentido de viabilizar a Locação de Veículos, constantes na tabela anexa, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu.

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO  | UNID. | QUANT. |
|------|--|-------|--------|
| 1    | VEÍCULO – UP CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X2 BICOMBUSTÍVEL, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 04 (QUATRO) OU 05 (CINCO) PASSAGEIROS, 02 (DOIS) AIR BAG, AR CONDICIONADO, RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM, EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA. | UNID  | 02     |

Atenciosamente,

**FERNANDO DOS  
SANTOS**  
VALE:00545278210

Assinado de forma digital por  
FERNANDO DOS SANTOS  
VALE:00545278210  
Dados: 2021.04.13 10:22:57 -03'00'

**FERNANDO DOS SANTOS VALE**  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº 002/2021



### JUSTIFICATIVA

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VISEU – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CANCELADO DO PREGÃO ELETRÔNICO 005/2021, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º. SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

A Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, conforme abaixo listado, vem por meio deste introduzir o presente processo licitatório:

- ✓ GABINETE DO SECRETÁRIO (SECRETARIA DE GABINETE, ASSESSORIA DE GABINETE, DIRETORIA ADMINISTRATIVA);
- ✓ DEPARTAMENTO DE AVALIAÇÃO E CONTROLE;
- ✓ SISTEMAS DE INFORMAÇÕES EM SAÚDE;
- ✓ DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA;
- ✓ DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DA CIDADE NOVA;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE AÇAITEUA;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE BOMBOM;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE BRAÇO VERDE;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE CENTRO ALEGRE;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE CRISTAL;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE CURUPAITI;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE FAVEIRO;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE FERNANDES BELO;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE JAPIM;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE JUÇARAL;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE KM 74;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE KM 83;



Prefeitura Municipal de Viseu  
Secretaria Municipal de Saúde  
Gabinete do Secretário



- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE LAGUINHO;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE LIMONDEUA;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE MARATAUNA;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE PIQUIATEUA;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ GURUPÍ;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE TABOQUINHA;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE VILA CARDOSO;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DE VILA MARIANA;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DO CENTRO;
- ✓ UNIDADE DE SAÚDE DO MANGUEIRÃO;
- ✓ UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24 H VISEU PA;
- ✓ CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACEUTICO DE VISEU – CAF;
- ✓ CASA DE APOIO A SAUDE DE VISEU NA CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ;
- ✓ NUCLEO DE APOIO A SAUDE DA FAMILIA DE VISEU – NASF;
- ✓ UNIDADE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE VISEU;
- ✓ UNIDADE DE SUPORTE BÁSICO 322 DE VISEU - SAMU 192.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



**Prefeitura Municipal de Viseu**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Gabinete do Secretário**



“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

Visando melhorar a infraestrutura da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, notadamente quanto aos Setores, Departamentos e Núcleos que as compõem, e considerando ainda que a Secretaria não dispõe de frota própria de veículos para suprir as necessidades diárias, a administração recorre-se a terceirização destes serviços, por meio de procedimento licitatório onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal, dentro dos princípios da legalidade para a execução dos serviços e segurança de seus usuários.

Em se tratando de políticas de gestão nos tempos atuais, trata-se de ato que visa atender as necessidades de locomoção dos servidores, no exercício de suas funções, e ainda das políticas públicas de bem estar, jungido aos princípios da eficiência e moralidade e probidade pública.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).



Prefeitura Municipal de Viseu  
Secretaria Municipal de Saúde  
Gabinete do Secretário



A Prestação dos serviços de locação será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.

FERNANDO DOS SANTOS Assinado de forma digital  
por FERNANDO DOS SANTOS  
VALE:005452782 VALE:00545278210  
10 Dados: 2021.04.13  
10:36:32 -03'00'

Fernando dos Santos Vale  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto nº 002/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 648/2021-GS/SEMED

Viseu-PA, 12 abril de 2021.

A  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Vossa Senhoria

**EDILTON TAVARES MENDES**

Secretário Municipal de Administração

Assunto: Solicitação de Processo Licitatório, Fundamentação Legal: Lei 10.520 de 2002, Artigo 1º.  
Subsidiariamente a Lei Federal nº. 8.666/93 e Alterações Posteriores.

Senhor Secretário,

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste solicitar após cancelamento do item anexo no Pregão Eletrônico nº 005/2021, a instrução de processo licitatório para contratação de empresa especializada em locação de veículo considerado próprios para “off-road” facilitem o trânsito por terrenos mais acidentados e de difícil acesso, como tração 4x2 , controle de estabilidade, quebra-mato conforme termo a seguir:

| ITEM | DESCRIÇÃO   | UND | QTD. |
|------|---|-----|------|
| 01   | VEICULO - UP CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X2 BICOMBUSTÍVEL, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 04 (QUATRO) OU 05 (CINCO) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA. | UND | 01   |

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETÁRIA



administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado no Termo de Referência e nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

Visando melhorar a infraestrutura da Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação, notadamente quanto aos Setores, Departamentos e Núcleos que as compõem, e considerando ainda que a Secretaria não dispõe de frota própria de veículos para suprir as necessidades diárias, a administração recorre-se a terceirização destes serviços, por meio de procedimento licitatório onde se busque uma proposta que melhor atenda às necessidades da administração municipal, destros dos princípios da legalidade para a execução dos serviços e segurança de seus usuários.

Em se tratando de políticas de gestão nos tempos atuais, trata-se de ato que visa atender as necessidades de locomoção dos servidores, no exercício de suas funções, e ainda das políticas públicas de bem estar, jungido aos princípios da eficiência e moralidade e probidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETÁRIA



As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Sem mais, reitero minhas considerações

Atenciosamente,

ANGELA LIMA  
DA  
SILVA:67491847  
234

Assinado de forma  
digital por ANGELA LIMA  
DA SILVA:67491847234  
Dados: 2021.04.12  
10:27:06 -03'00'

**ANGELA LIMA DA SILVA**  
Secretária Municipal de Educação  
DECRETO Nº 05/2019

